



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002636-20.2013.815.0541 — Comarca de Pocinhos**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTES:** Erivan Souza Valentim, Leonardo Rodrigues dos Santos e Luzenir Marinho Leal

**ADVOGADO** : Antonio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)

**EMBARGADO** : Município de Puxinanã, representado por seu Procurador, Márcio Sarmiento Cavalcanti

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Erivan Souza Valentim, Leonardo Rodrigues dos Santos e Luzenir Marinho Leal** contra o acórdão de fls. 89/94, que deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

No caso, os autores, ora embargantes, ajuizaram a presente demanda objetivando o pagamento dos valores atrasados entre janeiro a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012, referentes ao piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento das verbas, não repassadas aos autores, relativas aos períodos pleiteados.

Os embargantes, às fls. 96/103, afirmam que o acórdão apresentou omissão e contradição, pois buscam apenas o reajuste salarial de acordo com o valor do piso salarial, logo, há de ser mantida a sentença. Por fim, alegam que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

O embargado não apresentou resposta ao recurso (fls. 150).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelos embargantes, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISSCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de questionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299425120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Des. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 01-07-2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Inexistente omissão ou qualquer dos vícios no acórdão, imperiosa é a rejeição dos embargos, mormente quando é notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é defeso via embargos de declaração. - **A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de questionamento. Precedentes do STJ. - Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00726054420128152001, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 17-06-2014)

Importante destacar que esta Corte de Justiça possui precedentes nos quais as apelações foram providas para julgar improcedentes os pedidos de reajuste salarial contra o Município de Puxinanã. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORAS QUE NÃO SE DESINCUMBEM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor. Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema

modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior. Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassaram os pisos salariais fixados anualmente para a categoria, não havendo que se cogitar, assim, em diferenças a serem ressarcidas às recorridas. - No caso em testilha, inexistem nos autos qualquer documento acerca da jornada de trabalho das recorridas, impossibilitando, assim, se aferir o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, conforme o entendimento de se observar a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e do piso para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - em seu sítio eletrônico. Desta feita, não se desincumbindo as autoras de seu ônus de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, outro caminho não há que não o da improcedência da ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025201420138150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2016)

PRELIMINAR. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - TJPB: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, segundo preceitua a Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça”. In casu, impossível se apresenta a conexão perseguida, tendo em vista que as demandas estão em instâncias distintas”. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0028442-81.2009.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. João Alves da Silva, j. em 17-03-2016). REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATUALIZAÇÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 5º DA LEI N. 11.738/2008. NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PROVIMENTO. A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. 2. Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002594220148150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA

MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA  
FERREIRA , j. em 02-08-2016)

No caso, imprescindível a comprovação da carga horária a qual estão sujeitos os servidores, a fim de apurar se o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município, contudo, não há nos autos provas a respeito da carga horária trabalhada pelos autores/embargantes.

Verifica-se, pois, que não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***